

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 7, DE 2015

Sugere Projeto de Lei que visa estabelecer multa pecuniária anual para os veículos automotores que extrapolarem o índice de emissão de gases estabelecidos por órgãos competentes

Autora: ASSOCIAÇÃO ENERGIA SOLAR OCIDENTAL-ASF0UR ES0-A

Relator: Deputado ANGELIM

I - RELATÓRIO

A Associação Energia Solar Ocidental sugere a esta Comissão que seja formalizada proposição legislativa que:

1. obrigue à vistoria anual dos veículos, pelo Detran, quanto aos gases emitidos pelo escapamento;
2. preveja a existência de pessoal capacitado no órgão vistoriador e a utilização de equipamento portátil de medição de gases, especificamente o modelo da série 500 da empresa Aeroqual; e
3. estabeleça multa para os veículos que extrapolarem as emissões admitidas.

Na justificação da sugestão, coloca-se em destaque, entre outros pontos, que os veículos automotores “contribuem com cerca de 98% da emissão de monóxido de carbono, 97% dos hidrocarbonetos e 96% dos óxidos de nitrogênio, além de serem importantes contribuintes na emissão de dióxido de enxofre e material particulado inalável”.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar de a preocupação que baliza a Sugestão nº 7/2015 – o controle da poluição do ar gerada pelos veículos automotores – ser altamente meritória, avaliamos que não há fundamentação para que ela prospere como proposição legislativa. Valemo-nos do consistente parecer apresentado pelo relator que nos precedeu, ilustre Deputado Sarney Filho, para justificar nossa afirmação:

Já existe legislação federal em vigor sobre o controle da poluição do ar, a Lei nº 8.723/1993. Essa lei baseou-se na Resolução nº 18/1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que criou o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve).

Nesse Programa, atua-se com a fabricação de veículos novos que atendam a padrões progressivamente mais rigorosos, especialmente mediante a homologação de protótipos. Desde o início do Programa, há previsão de atuação também em relação aos veículos em uso, por meio de programas de inspeção veicular.

Após 1993, o Conama, que tem delegação legal expressa nesse sentido, continua a editar resoluções aperfeiçoando o Proconve. Há várias resoluções do Conselho sobre o Programa, que o tornaram progressivamente mais rigoroso.

Apesar de o Proconve ter conseguido avanços grandes em termos dos padrões exigidos dos veículos novos, temos realmente problemas com a baixa aplicação da regra que prevê as inspeções veiculares pelos estados. Esses problemas não conseguirão ser resolvidos, contudo, com uma nova lei. O que se faz necessário é que os estados (e, no caso das grandes cidades, os municípios) apliquem o previsto no art. 12 da Lei nº 8.723/1993, com a redação atualmente em vigor:

Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com

as exigências do Proconve e suas medidas complementares. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 2001)

§ 1º Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação. (Incluído pela Lei nº 10.203, de 2001)

§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar. (Incluído pela Lei nº 10.203, de 2001)

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas. (Incluído pela Lei nº 10.203, de 2001)

A previsão de multa aos proprietários de veículos automotores, por sua vez, já é coberta pela Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e seu regulamento, o Decreto nº 6.514/2008.

Por fim, no que se refere à exigência de uso de um tipo específico de monitor de poluição do ar, fabricado por uma empresa determinada, consideramos que a lei federal não pode trazer esse conteúdo, sob pena de afronta ao princípio da livre concorrência que norteia as atividades econômicas em nosso País (art. 170 da Constituição Federal). Esse tipo de medida também colide com o tratamento igualitário perante a lei e com os princípios que regem a administração pública.

Em face do exposto, somos pela rejeição da Sugestão nº 7, de 2015.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado ANGELIM
Relator

2018-6967